



Portal de Legislação do Município de Tenente Portela / RS

**LEI MUNICIPAL Nº 2.311, DE 16/07/2015**

**DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - SMDC, INSTITUI A COORDENADORIA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON, A COMISSÃO MUNICIPAL PERMANENTE DE NORMATIZAÇÃO - CMPN, O CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR CONDECON, E INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS - FMDD, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

*ELIDO JOÃO BALESTRIN, Prefeito de Tenente Portela - RS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores de Tenente Portela/RS aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:*

**CAPÍTULO I - DA ORGANIZAÇÃO**

**Art. 1º** A presente lei estabelece a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC, nos termos da [Lei nº 8.078/90](#) e [Decreto nº 2.181/97](#).

**Art. 2º** São órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC:

- I - a Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor - PROCON;
- II - o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor - CONDECON;
- III - a Comissão Municipal Permanente de Normatização - CMPN.

**Parágrafo único.** Integram o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor os órgãos federais, estaduais e municipais e as entidades privadas que se dedicam à proteção e defesa do consumidor, sediadas no município, observando o disposto nos [incisos I e II do art. 5º da Lei nº 7.347](#), de 24 de julho de 1985.

**CAPÍTULO II - DA COORDENADORIA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR PROCON**

**Art. 3º** Fica instituído o PROCON Municipal, destinado a promover e implementar as ações direcionadas à formulação da política do Sistema Municipal de proteção, orientação, defesa e educação do consumidor.

**Art. 4º** O PROCON Municipal ficará vinculado ao Poder Executivo Municipal.

**Art. 5º** Constituem objetivos permanentes do PROCON municipal:

- I - assessorar o prefeito municipal na formulação da política do sistema municipal de proteção e defesa do consumidor;
- II - planejar, elaborar, propor e executar a política do sistema municipal de defesa dos direitos e interesses dos consumidores;
- III - receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, denúncias e sugestões apresentadas por consumidores, por entidades representativas ou pessoas de direito público ou privado;
- IV - orientar permanentemente os consumidores sobre seus direitos e garantias;
- V - fiscalizar as denúncias efetuadas, encaminhando à assistência judiciária e/ou, ao Ministério Público, as situações não resolvidas administrativamente;
- VI - incentivar e apoiar a criação e organização de órgãos e associações comunitárias de defesa do consumidor e apoiar as existentes;
- VII - desenvolver palestras, campanhas, feiras, cursos, debates e quaisquer outras atividades correlatas, cuja finalidade seja a defesa, a educação e a conscientização do público consumidor, proporcionando-lhe ferramentas para tal;
- VIII - atuar junto ao sistema municipal formal de ensino, visando incluir o tema Educação para o Consumo, no currículo das disciplinas já existentes, de forma a possibilitar a informação e formação de uma nova mentalidade nas relações de consumo;
- IX - colocar à disposição dos consumidores mecanismos que possibilitem informar os menores preços dos produtos básicos;
- X - manter cadastro atualizado de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, divulgando-o publica e anualmente ([art. 44 da Lei nº 8.078/90](#) e [art. 57 a 62 do Decreto 2.181/97](#)), e registrando as soluções;
- XI - expedir notificações aos fornecedores para prestarem informações sobre reclamações apresentadas pelos consumidores, [art. 55, § 4º da Lei 8.078/90](#);
- XII - fiscalizar e aplicar as sanções administrativas previstas no código de defesa do consumidor ([Lei nº 8.078/90](#) e [Decreto nº 2.181/97](#));
- XIII - funcionar, no que se refere ao processo administrativo, como instância de julgamento;
- XIV - solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnica para a consecução dos seus objetivos.

**CAPÍTULO III - DA ESTRUTURA**

**Art. 6º** A estrutura organizacional do PROCON municipal será a seguinte:

- I - coordenadoria executiva;
- II - serviço de atendimento ao consumidor;
- III - serviço de fiscalização;

- IV - serviço de assessoria jurídica;
- V - serviço de apoio administrativo;
- VI - serviço de educação ao consumidor.

**Art. 7º** A Coordenadoria Executiva será dirigida por Coordenador Executivo, e os serviços por chefes.

**Art. 8º** O Coordenador Executivo do PROCON Municipal e demais membros serão designados pelo Prefeito Municipal.

**Art. 9º** As demais atribuições serão regulamentadas pelo Regimento Interno.

**Art. 10.** O coordenador do PROCON Municipal contará com o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor - CONDECON, que também atuará como Comissão Permanente de Normatização, para a elaboração, revisão e atualização das normas referidas no [parágrafo 1º, do art. 55, da Lei nº 8.078/90](#), que será integrada por representantes descritos no art. 14 desta Lei.

**Art. 11.** O Poder Executivo Municipal colocará à disposição do PROCON os recursos humanos necessários para o funcionamento do órgão.

**Art. 12.** O Poder Executivo Municipal disporá os bens materiais e recursos financeiros para o perfeito funcionamento do órgão.

#### CAPÍTULO IV - DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CONDECON

**Art. 13.** Fica instituído o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor - CONDECOM, com as seguintes atribuições:

- I - atuar na formulação de estratégias e no controle da política municipal de defesa do consumidor;
- II - estabelecer diretrizes a serem observadas na elaboração dos projetos do plano de defesa do consumidor;
- III - gerir o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos - FMDD, destinando os recursos para projetos e programas de educação, proteção e defesa do consumidor;
- IV - elaborar, revisar e atualizar as normas referidas no [§ 1º do art. 55 da Lei nº 8.078/90](#);
- V - fazer editar, inclusive em colaboração com órgãos oficiais, material informativo sobre a proteção e defesa do consumidor;
- VI - promover atividades e eventos que contribuam para orientação e proteção do consumidor;
- VII - promover por meios de órgãos da Administração Pública e de entidades civis interessadas, eventos educativos ou científicos, relacionados à proteção e defesa do consumidor;
- VIII - elaborar seu Regimento Interno.

**Art. 14.** O CONDECON será composto por representantes do Poder Público e entidades representativas de fornecedores e consumidores assim discriminados:

- I - o coordenador municipal do PROCON;
- II - um representante da Secretaria Municipal de Educação;
- III - um representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- IV - um representante da Secretaria Municipal de Indústria e Comércio;
- V - um representante do Rotary Club de Tenente Portela - Distrito 4660; **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 2.415, de 19.04.2017](#));
- VI - um representante da Secretaria Municipal de Administração;
- VII - um representante da Associação Comercial e Industrial - ACI de Tenente Portela/RS.
- VIII - um representante dos Sindicatos dos Trabalhadores.
- IX - um representante da OAB de Tenente Portela.
- X - um representante do SINTRAF.

§ 1º O Coordenador Executivo do PROCON é membro nato do CONDECON.

§ 2º Todos os demais membros serão indicados pelos órgãos e entidades que representam, sendo investidos na função de conselheiros mediante nomeação pelo Prefeito Municipal.

§ 3º As indicações para nomeações ou substituições de conselheiros serão feitas pelas entidades ou órgãos na forma de seus estatutos.

§ 4º Para cada membro será indicado um suplente que substituirá, com direito a voto, nas ausências ou impedimento do titular.

§ 5º Perderá a condição de membro do CONDECON o representante que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 6 (seis) alternadas, no período de 1 (um) ano.

§ 6º Os órgãos e entidades relacionados neste artigo poderão, a qualquer tempo, propor a substituição de seus respectivos representantes, obedecendo ao disposto no § 2º deste artigo.

§ 7º As funções dos membros do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor não serão remuneradas, sendo seu exercício considerado relevante serviço à promoção e preservação da ordem econômica local.

~~Art. 14. (...)~~

~~— V — um representante de entidades privadas legalmente constituídas de Defesa do Consumidor; (redação original)~~

**Art. 15.** O Conselho será presidido pelo Coordenador do PROCON.

**Art. 16.** O Conselho reunir-se-á ordinariamente 01 (uma) vez por mês e extraordinariamente, sempre que convocado pelo Presidente ou por solicitação da maioria de seus membros.

§ 1º As sessões plenárias do Conselho instalar-se-ão com a maioria de seus membros, que deliberarão pela maioria dos votos presentes.

§ 2º Ocorrendo falta de quórum mínimo do plenário, será convocada, automaticamente, nova reunião, que acontecerá após 48 horas, com qualquer número de participantes.

#### CAPÍTULO V - DO FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS

**Art. 17.** Fica instituído o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos - FMDD, conforme o disposto no [art. 57, da Lei Federal nº 8.078](#), de 11 de setembro de 1990, regulamentada pelo [Decreto Federal nº 2.181](#), de 20 de março de

1997, com o objetivo de criar condições financeiras de gerenciamento dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações e serviços de proteção e defesa dos direitos dos consumidores.

**Parágrafo único.** O FMDD será gerido e gerenciado pelo Conselho Gestor, composto pelos membros do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor, nos termos do item III, do art. 13 desta Lei.

**Art. 18.** O Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos terá por objetivo ressarcir e prevenir danos causados à coletividade relativos ao meio ambiente, ao consumidor, bem como a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico ou qualquer outro interesse difuso ou coletivo no território municipal.

§ 1º Os recursos do Fundo, o qual se refere este artigo, serão aplicados:

- I - na recuperação de bens lesados;
- II - na promoção de eventos educativos e científicos e na edição de material informativo relacionado à natureza da infração ou do dano causado;
- III - no custeio de exames periciais, estudos e trabalhos técnicos necessários à instrução de inquérito civil ou procedimento investigatório preliminar instaurado para a apuração de fato ofensivo ao interesse difuso ou coletivo.

§ 2º Na hipótese do inciso III deste artigo, deverá o Conselho considerar a existência de fontes alternativas para custeio da perícia, a sua relevância, a sua urgência e as evidências de sua necessidade.

**Art. 19.** Constitui recursos do Fundo o produto da arrecadação:

- I - das condenações judiciais de que tratam os [artigos 11 e 13 da Lei 7.347](#) de 24 de julho de 1985;
- II - dos valores destinados ao município em virtude da aplicação da multa prevista no [art. 56, inciso I](#), c/c o [art. 57 e seu parágrafo único da Lei nº 8.078/90](#);
- III - as transferências orçamentárias provenientes de outras entidades públicas ou privadas;
- IV - os rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas às disposições legais pertinentes;
- V - as doações de pessoas físicas e jurídicas nacionais e estrangeiras;
- VI - outras receitas que vierem a ser destinadas ao Fundo.

**Art. 20.** As receitas descritas no artigo anterior serão depositadas obrigatoriamente em conta especial, a ser aberta e mantida em estabelecimento oficial de crédito, à disposição do conselho municipal do que trata o art. 13.

§ 1º As empresas infratoras comunicarão no prazo de 10 (dez) dias, ao conselho municipal os depósitos realizados a créditos do fundo, com especificação da origem, sob pena de multa mensal de 10% (dez por cento) sobre o valor do depósito.

§ 2º Fica autorizada a aplicação financeira das disponibilidades do Fundo em operações ativas, de modo a preservá-las contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda.

§ 3º O saldo credor do Fundo, apurado em balanço no término de cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a seu crédito.

§ 4º O Presidente do Conselho Municipal Gestor do Fundo é obrigado a publicar mensalmente os demonstrativos de receitas e despesas gravadas nos recursos do Fundo.

§ 5º Os recursos do Fundo serão separados, conforme a natureza de sua origem, em diversas contas relativas:

- a) aos danos causados ao meio ambiente;
- b) aos danos causados ao Patrimônio cultural, artístico, paisagístico e histórico;
- c) aos danos causados à defesa das pessoas portadoras de deficiências;
- d) aos danos causados aos interesses da habitação e urbanismo;
- e) aos danos causados ao consumidor;
- f) aos danos causados à defesa dos direitos da cidadania e outros interesses difusos ou coletivos.

§ 6º O Conselho Gestor do Fundo poderá rever e criar novas contas sempre respeitando os objetivos descritos no art. 17;

**Art. 21.** Os membros do Conselho Gestor do Fundo e seus suplentes terão mandato de dois anos, sendo permitida uma recondução.

**Art. 22.** Ao Conselho Municipal, no exercício da gestão do Fundo, compete administrar e gerir financeira e economicamente os valores e recursos depositados no Fundo, bem como deliberar sobre a forma de aplicação e destinação dos recursos na reconstituição dos bens lesados e na prevenção de danos, cabendo-lhe ainda:

I - zelar pela aplicação dos recursos na consecução dos objetivos previstos nas [Leis nº 7.347/85](#) e [8.078/90](#) e seu decreto regulamentador, no âmbito do disposto no art. 17 desta lei;

II - aprovar e intermediar convênios e contratos a serem firmados pelo Município de Tenente Portela, objetivando atender ao disposto no item I deste artigo;

III - examinar e aprovar projetos de caráter científico e de pesquisa visando o estudo, proteção e defesa do consumidor;

IV - aprovar liberação de recursos para proporcionar a participação do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC em reuniões, encontros e congressos, e ainda investimento em materiais educativos e de orientação ao consumidor;

V - aprovar e publicar a prestação de conta anual do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos - FMDD sempre na segunda quinzena de dezembro;

VI - elaborar seu Regimento Interno.

**Art. 23.** O Conselho Gestor do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos, reunir-se-á ordinariamente, podendo reunir-se extraordinariamente em qualquer ponto do território estadual.

**Art. 24.** Poderão receber recursos do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos - FMDD:

I - Instituições Públicas pertencentes ao SMDC;

II - Organizações não-governamentais - ONGs, que preencham os requisitos referidos nos [incisos I e II do artigo 5º da Lei Federal nº 7.347](#), de 24 de julho de 1985.

**Art. 25.** O Município de Tenente Portela prestará apoio administrativo e fornecerá os recursos humanos e materiais ao Conselho.

## CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 26.** No desempenho de suas funções, os órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor poderão

manter convênios de cooperação técnica com os seguintes órgãos e entidades, no âmbito de suas respectivas competências:

- I** - Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor - DPDC, da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça;
- II** - Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor - PROCON;
- III** - Promotoria de Justiça do Consumidor;
- IV** - Juizado Especial Cível;
- V** - Delegacia de Polícia;
- VI** - Secretaria de Saúde e da Vigilância Sanitária;
- VII** - Instituto Nacional de Metrologia, normalização e qualidade industrial - INMETRO.
- VIII** - Associações Cíveis da Comunidade;
- IX** - Receita Federal e Estadual;
- X** - Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional.

**Art. 27.** Consideram-se colaboradores do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor as universidades públicas ou privadas, que desenvolvam estudos e pesquisas relacionadas ao mercado de consumo.

**Parágrafo único.** Entidades, autoridades, cientistas e técnicos convidados a colaborar em estudos ou participar de comissões instituídas pelos órgãos de proteção ao consumidor.

**Art. 28.** As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias do Município de Tenente Portela.

**Art. 29.** Caberá ao Poder Executivo Municipal autorizar e aprovar o Regimento Interno do PROCON, que fixará o desdobramento dos órgãos previstos, bem como as competências e atribuições de seus dirigentes.

**Art. 30.** As atribuições dos setores e competência dos dirigentes das quais trata esta lei, serão exercidas em conformidade com a legislação pertinente, podendo ser modificadas mediante decreto do Poder Executivo Municipal.

**Art. 31.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

*GABINETE DO PREFEITO DE TENENTE PORTELA/RS, em 16 de Julho de 2015.*

*ELIDO JOÃO BALESTRIN  
Prefeito Municipal*

*Registre-se e Publique-se  
Aos 16 de julho de 2015.*

*Nilson Luiz Rosa Lopes  
Secretário Municipal de Administração*